



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.712 - PR (2013/0381227-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MANICA
ADVOGADOS : RICARDO MATHIAS LAMERS
ROBERTO BRZEZINSKI NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE DA INSURGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Partindo-se das premissas de que o *habeas corpus* – e o recurso ordinário que lhe faz as vezes – é remédio constitucional voltado ao combate de ilegalidade específica, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade, não há, no atual momento processual, ofensa incontroversa e real à liberdade de locomoção do agravante, pois se está diante de ação penal sobrestada por força da aceitação de proposta de suspensão condicional do processo. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.712 - PR (2013/0381227-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Paulo Roberto Manica contra decisão monocrática proferida por este relator, nos seguintes termos (fls. 269-272):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Paulo Roberto Manica, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná. Consta dos autos ter sido o recorrente denunciado pela suposta prática de crime contra a ordem econômica.

No presente recurso, sustenta o recorrente a inépcia da peça acusatória, uma vez que "inexiste qualquer indício de que (...) seja o autor do crime imputado, bem como por não ter sido narrado na denúncia o necessário nexo de causalidade entre sua conduta e o fato tido por criminoso" (fl. 233).

Assevera que "o que se verifica na espécie, como sustentado na impetração, é a responsabilização objetiva do paciente, pois foi denunciado exclusivamente por ser um dos sócios do posto na época dos fatos" (fl. 234).

Busca, assim, o reconhecimento "da inépcia da denúncia e da ausência de justa causa para a ação penal, pois, além de não descrever qualquer nexo causal entre a conduta e a infração atribuída, a denúncia não foi lastreada em qualquer elemento indiciário hábil a apontar o paciente como autor do fato tido por criminoso.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 261/265), opinou pelo não provimento do recurso.

Brevemente relatado, decido.

No meu entender, o presente recurso encontra-se prejudicado, pois, implementada a suspensão condicional do processo, tal como se depreende das informações extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de origem, não vislumbro, por ora, ofensa manifesta e concreta à liberdade de locomoção do recorrente.

Como cediço, o *habeas corpus* - e o recurso ordinário que lhe faz as vezes - é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que se mostra de plano ao julgador.

Vou além. O *habeas corpus* é remédio constitucional voltado ao combate de ilegalidade específica, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade.

Partindo-se dessas irrefutáveis premissas, não vejo como possa haver, neste momento, ofensa incontroversa e real à liberdade de locomoção do recorrente se estamos diante de ação penal sobrestada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por força da aceitação de proposta de suspensão condicional do processo.

A possibilidade de persecução penal fez nascer a pretensão do recorrente, amparada por suas teses defensivas, de ver trancado o processo. Disso não há dúvidas. Contudo, o atual estado de coisas retira a plausibilidade do alegado risco concreto à liberdade de locomoção a ser reparado pela sede do *mandamus*. Se o tempo rege o ato, a decisão proferida hoje no bojo destes autos não pode ser outra senão pela prejudicialidade desta irresignação ante a ocorrência de fato superveniente que afastou a possibilidade de ofensa concreta ao direito de ir e vir do recorrente - suspensão condicional do processo. Assim, inexistindo, atualmente, ação penal em curso, ausente ato coator a ser coibido.

Dessa forma, constatado que, por ora, não persiste nenhuma agressão concreta ou iminente à liberdade ambulatorial do recorrente, admitir o exame de mérito do *mandamus* visando a extinção da ação penal é ir na contramão da hodierna jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento do remédio constitucional. Nos termos do que bem elucidou a Ministra Rosa Weber, "ação constitucional que é, não pode ser o *writ* amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico". (HC 106377, Relatora a Ministra Rosa Weber, julgado em 21/08/2012).

Diante desse quadro construído pela moderna jurisprudência com o intuito de preservar a relevante função do expediente de *habeas corpus* - e não de restringir o seu cabimento, como vem sendo interpretado desavisadamente por muitos -, é que comungo do entendimento de que a ação mandamental "não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir (STF, Primeira Turma, HC n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux, j. em 22/8/2012), sob pena da sua vulgarização colocar em risco a efetiva salvaguarda da liberdade.

Ora, somente poderíamos entender pela persistência do interesse de trancamento do processo, com o fito de assegurar a liberdade do recorrente - afinal, a razão de existir do *mandamus* não é outra -, se nos fosse permitido supor que as condições impostas e livremente aceitas pelo recorrente serão por ele deliberadamente descumpridas, presunção essa que, de tão hipotética, acaba por afastar o próprio cabimento do *habeas corpus*, que pressupõe a existência de elemento concreto, líquido e certo ofensivo ao direito de ir e vir.

Portanto, na minha compreensão não persiste constrangimento ilegal a ser reparado na via do presente recurso ordinário em *habeas corpus*, remédio constitucional voltado exclusivamente para a proteção do direito de ir e vir na medida em que este estiver sendo, de forma incontestável, ilegalmente violado.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA UM DOS RÉUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PARA O OUTRO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANTÉM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos de iterativa jurisprudência desta Corte, efetivada suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/1995), fica prejudicado, por falta de objeto, o habeas corpus que visa o trancamento da ação penal.

2 - De igual modo, extinta a punibilidade pela incidência da prescrição da pretensão executória, em relação a outro réu, a prejudicialidade da impetração se impõe. Efeitos da condenação (arts. 91 e 92 do Código Penal) que não incidem na espécie.

3 - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 180119/SP, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 23/05/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 355, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO.

Na dicção da douta maioria, havendo a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, resta prejudicada a pretensão que visa o trancamento da respectiva ação penal (Precedentes).

Recurso não conhecido. (RHC 18.087/PB, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJ de 08/05/2006)

CRIMINAL. RHC. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. LEI N.º 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. *WRIT* JULGADO PREJUDICADO.

I - Hipótese em que se pleiteava o trancamento da ação penal.

II - Evidenciado nos autos a ocorrência de suspensão condicional do processo, nos moldes da Lei n.º 9.099/95, restam superados os fundamentos da impetração. Precedentes.

III - Writ julgado prejudicado. (RHC 14.336/RJ, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJ de 11/10/2004)

CRIMINAL. HC. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. LEI N.º 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. **WRIT** JULGADO PREJUDICADO.

Hipótese em que se pleiteava o trancamento da ação penal.

Evidenciado nos autos a ocorrência de suspensão condicional do processo, nos moldes da Lei n.º 9.099/95, restam superados os fundamentos da impetração. Precedentes.

Writ julgado prejudicado. (HC 31.025/RS, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJ de 24/05/2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Junte-se aos autos as informações extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de origem.

Publique-se.

Intime-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, o agravante sustenta que "as condições impostas ao recorrente cerceiam sua liberdade de locomoção, especialmente, por proibir que frequente determinados lugares e por impedir que se ausente de Curitiba/PR, por mais de oito dias, sem autorização judicial" (fl. 286).

Após colacionar precedente da lavra da Ministra Laurita Vaz, afirma que "se a proposta de suspensão condicional do processo, em tese, só pode ser feita diante de um cenário de plena legalidade, não se pode concluir que a aceitação do benefício pelo acusado inviabiliza a apreciação, pelos Tribunais Superiores, de ilegalidades da denúncia ou de seu recebimento" (fl. 287).

Cita julgados do Supremo Tribunal Federal e assevera que, no caso, "as condições para a suspensão do processo em muito se assemelham àquelas do cumprimento de pena em regime aberto, previstas no art. 115, incs. III e IV, da LEP: não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; e, comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado" (fl. 290).

Busca, assim, a reconsideração da decisão ou a remessa do recurso à Quinta Turma, a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.712 - PR (2013/0381227-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a presente irresignação.

Conforme destaquei na decisão agravada, partindo-se das premissas de que o *habeas corpus* – e o recurso ordinário que lhe faz as vezes – é remédio constitucional voltado ao combate de ilegalidade específica, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade, não vejo como possa haver, neste momento, ofensa incontroversa e real à liberdade de locomoção do agravante se estamos diante de ação penal sobrestada por força da aceitação de proposta de suspensão condicional do processo.

É que a possibilidade de persecução penal fez nascer a pretensão do agravante, amparada por suas teses defensivas, de ver trancado o processo. Disso não há dúvidas. Contudo, o atual estado de coisas retira a plausibilidade do alegado risco concreto à liberdade de locomoção a ser reparado pela sede do *mandamus*. Se o tempo rege o ato, a decisão proferida hoje no bojo destes autos não pode ser outra senão pela prejudicialidade desta irresignação ante a ocorrência de fato superveniente que afastou a possibilidade de ofensa concreta ao direito de ir e vir do agravante – suspensão condicional do processo. Assim, inexistindo, atualmente, ação penal em curso, ausente ato coator a ser coibido.

Dessa forma, constatado que, por ora, não persiste nenhuma agressão concreta ou iminente à liberdade ambulatorial do agravante, admitir o exame de mérito do *mandamus* visando a extinção da ação penal é ir na contramão da hodierna jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento do remédio constitucional. Nos termos do que bem elucidou a Ministra Rosa Weber, "ação constitucional que é, não pode ser o *writ* amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico" (HC 106.377, Relatora a Ministra Rosa Weber, julgado em 21/8/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse quadro construído pela moderna jurisprudência com o intuito de preservar a relevante função do expediente de *habeas corpus* – e não de restringir o seu cabimento, como vem sendo interpretado desavisadamente por muitos –, é que comungo do entendimento de que a ação mandamental "não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir" (STF, Primeira Turma, HC n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux, j. em 22/8/2012), sob pena da sua vulgarização colocar em risco a efetiva salvaguarda da liberdade.

Ora, somente poderíamos entender pela persistência do interesse de trancamento do processo, com o fito de assegurar a liberdade do agravante – afinal, a razão de existir do *mandamus* não é outra –, se nos fosse permitido supor que as condições impostas e livremente aceitas pelo agravante serão por ele deliberadamente descumpridas, presunção esta que, de tão hipotética, acaba por afastar o próprio cabimento do *habeas corpus*, que pressupõe a existência de elemento concreto, líquido e certo ofensivo ao direito de ir e vir.

Portanto, na minha compreensão, não persiste constrangimento ilegal a ser reparado na via do presente recurso ordinário em *habeas corpus*, remédio constitucional voltado exclusivamente para a proteção do direito de ir e vir na medida em que este estiver sendo, de forma incontestável, ilegalmente violado.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA UM DOS RÉUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PARA O OUTRO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE MANTÉM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos de iterativa jurisprudência desta Corte, efetivada suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/1995), fica prejudicado, por falta de objeto, o habeas corpus que visa o trancamento da ação penal.

2 - De igual modo, extinta a punibilidade pela incidência da prescrição da pretensão executória, em relação a outro réu, a prejudicialidade da impetração se impõe. Efeitos da condenação (arts. 91 e 92 do Código Penal) que não incidem na espécie.

3 - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 180119/SP, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 23/05/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 355,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO.

Na dicção da douda maioria, havendo a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, resta prejudicada a pretensão que visa o trancamento da respectiva ação penal (Precedentes).

Recurso não conhecido. (RHC 18.087/PB, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJ de 08/05/2006)

CRIMINAL. RHC. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. LEI N.º 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. **WRIT JULGADO PREJUDICADO.**

I - Hipótese em que se pleiteava o trancamento da ação penal.

II - Evidenciado nos autos a ocorrência de suspensão condicional do processo, nos moldes da Lei n.º 9.099/95, restam superados os fundamentos da impetração. Precedentes.

III - Writ julgado prejudicado. (RHC 14.336/RJ, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJ de 11/10/2004)

CRIMINAL. HC. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. LEI N.º 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. **WRIT JULGADO PREJUDICADO.**

Hipótese em que se pleiteava o trancamento da ação penal.

Evidenciado nos autos a ocorrência de suspensão condicional do processo, nos moldes da Lei n.º 9.099/95, restam superados os fundamentos da impetração. Precedentes.

Writ julgado prejudicado. (HC 31.025/RS, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJ de 24/05/2004)

Ademais, a alegação de que as condições impostas restringem a liberdade de locomoção, justificando a impetração do remédio constitucional, não afasta o entendimento sustentado na decisão agravada, uma vez que tais medidas foram livremente aceitas pelo agravante, o qual, na assentada, estava devidamente assistido por seu defensor constituído (fl. 292), cabendo destacar que o processo penal não se compraz com comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*), pois não se pode, em dado momento, concordar com as condições impostas e aceitar a suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público Estadual, e outrora, sem a ocorrência de fato novo, afirmar que as medidas aceitas se traduzem em constrangimento ilegal ao recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0381227-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 42.712 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00125202020138160000 00212963820118160013 10337247 201100246231 201300120150
212963820118160013

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO MANICA
ADVOGADOS : ROBERTO BRZEZINSKI NETO
RICARDO MATHIAS LAMERS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MANICA
ADVOGADOS : ROBERTO BRZEZINSKI NETO
RICARDO MATHIAS LAMERS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.